



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 07/2023

(Publicado no DOE de 02/10/2023)

Dispõe sobre a fiscalização de repasses a título de transferências especiais destinadas ao Estado e aos Municípios paraibanos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB - no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO as normas de execução orçamentária e financeira das transferências especiais previstas no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal (CRFB) e no inciso I do art. 169-A da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a relevância da rastreabilidade, da comparabilidade e da publicidade dos dados explicitada no art. 163-A da CRFB, o que pressupõe padronização nacional dos aspectos das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União (STN);

CONSIDERANDO a Portaria STN 710/2021 e suas alterações, fixando padrão nacional para a classificação da Receita e da Despesa por Fonte-destinação (FD) e Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO):

CONSIDERANDO, também, a competência do sistema de controle local para a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado;

CONSIDERANDO o teor orientador da Nota Recomendatória Atricon nº 01/20221 quanto à atuação das Cortes de Contas em relação às transferências especiais de que trata a Emenda Constitucional nº 105/2019;

CONSIDERANDO, igualmente, o dever para com a transparência fiscal nos termos dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 e alterações posteriores; e,

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de aperfeiçoamento contínuo da transparência administrativa, associada à responsabilidade dos gestores dos entes federados beneficiários de transferência especial,

R E S O L V E:

Art. 1º. A fiscalização da execução orçamentária e financeira das transferências especiais previstas no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal e no inciso I do art. 169-A da Constituição Estadual destinadas ao Estado e aos Municípios paraibanos observará o estabelecido nesta resolução, bem como nas demais resoluções do Tribunal e na legislação aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. As obrigações aqui previstas destinam-se ao gestor público ou responsável técnico, desde que previamente cadastrados no Tribunal para essa finalidade, todos respondendo pessoalmente pela autenticidade dos dados fornecidos.

Art. 2º. Na previsão e execução da receita e na fixação e realização da despesa, o Estado ou o Município beneficiário deverá utilizar a Fonte-destinação (FD) código:

I - X.706, quando a origem do recurso for uma transferência especial da União; e,

II - X.710, quando a origem do recurso for uma transferência especial do Estado.

Parágrafo único: A letra “X” representa o dígito que identifica o exercício financeiro em que os recursos ingressaram, sendo:

I - X igual a “1” para recursos que ingressam no exercício vigente; e,

I - X igual a “2” para recursos que ingressaram em exercícios anteriores.

Art. 2º. Na execução da receita e da despesa vinculada a transferências especiais, é obrigatório o uso do correspondente Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO), como a seguir especificado:

I - para FD = 706, CO = 3110; ou,

II - para FD = 710, CO = 3120.

Art. 3º. O uso dos recursos decorrentes de transferências especiais exige prévia programação na Lei Orçamentária ou em Créditos Adicionais.

Parágrafo único. A utilização de recursos de transferências especiais cujo ingresso tenha ocorrido em exercício anterior exige a abertura de crédito adicional financiado com recursos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do ano anterior, identificando-se, na receita, o exercício financeiro a que ela se refere, sendo utilizado o dígito 2, antes do FD, para assinalar que se trata de recursos que ingressaram em exercício anterior.

Art. 4º. Os recursos originários de rendimentos financeiros de disponibilidades originárias de transferências especiais devem ser registrados com a FD e CO associados às transferências recebidas.

Art. 5º. As transferências de emendas parlamentares com finalidade definida devem ser associadas à FD, de acordo com a origem do recurso, e aos seguintes CO:

- I - 3110 se for Emenda Individual repassada pela União;
- II - 3120 se for Emenda de Bancada repassada pela União;
- III - 3210 se for Emenda Individual repassada pela Estado;
- IV - 3220 se for Emenda de Bancada repassada pelo Estado.

Parágrafo único. O prazo para aplicação e prestação de contas e demais condicionantes para uso dos recursos de que trata o caput deste artigo serão as definidas pelo concedente.

Art. 6º. O não cumprimento das regras definidas nesta resolução configura grave ofensa à norma de finanças públicas, ensejando a aplicação do art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo de outras sanções e/ou imputações aplicáveis ao caso.

Art. 7º. Esta Resolução vigorará a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**

Conselheiro **Antônio Gomes Vieira Filho**

Marcílio Toscano Franca Filho

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício